



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 715224 - PE (2021/0407129-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EZEQUIEL MARINHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : CICERO DA SILVA SOARES
CORRÉU : ANGELA FRANCISCA DE LIMA
CORRÉU : ANDRE MARTINS DE MIRANDA
CORRÉU : EDIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VIVIANE FERREIRA DE LIRA
CORRÉU : EDSON PEDRO DA SILVA
CORRÉU : NATANAEL ANASTACIO PEREIRA
CORRÉU : MARCONE MAURICIO DA COSTA
CORRÉU : RONALDO SOARES BRANDAO
CORRÉU : BARNABE ANSELMO DE BRITO JUNIOR
CORRÉU : SEVERINO PAULO DA SILVA
CORRÉU : EDSON DA CONCEICAO MELO
CORRÉU : VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO
CORRÉU : COSMO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : ERIVALDO DA CONCEICAO MELO
CORRÉU : ERICO LIMA DE ALMEIDA
CORRÉU : WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO JAILSON DE ARRUDA
CORRÉU : JOBSON BATISTA FALCAO
CORRÉU : CICERO MANOEL DA SILVA
CORRÉU : GIBEOM JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU : RICARDO MAYCON POLICENO
CORRÉU : JOSE JOSIVALDO DE ARAUJO VICENTE
CORRÉU : ANTONIO DE JESUS DA SILVA
CORRÉU : MARCONI DA SILVA LIMA
CORRÉU : MANOEL MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : ANDERSON JOSE MARTINS
CORRÉU : MARIA JOSE DE SANTANA
CORRÉU : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

CORRÉU : JOSE CARLOS GOMES
CORRÉU : ELENILDO LUIS DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU : PAULO DIELITON DA SILVA
CORRÉU : ADIMILSON JOSE LUIS
CORRÉU : ADEMIR MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : IVONE MARIA GOMES
CORRÉU : JOSE JAILSON LUIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. A Constituição da República incorporou em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

2. O paciente e outros investigados tiveram sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e associação criminosa. O mandado de prisão expedido em desfavor do ora postulante foi cumprido em 23/11/2010.

3. Não se olvida que, tal como ressaltado pelas instâncias ordinárias, devem ser sopesadas, no exame do tempo decorrido para a instrução processual, as particularidades do caso concreto, como o elevado número de réus e de testemunhas, a formulação de sucessivos pedidos pelas defesas dos acusados e a suspensão dos atos processuais em razão da pandemia do coronavírus.

4. Todavia, não se mostra razoável que, com base em tais circunstâncias, seja mantida a custódia cautelar do acusado, sem julgamento sequer em primeiro grau, pelo astronômico prazo de mais de 11 anos, superior ao somatório das penas mínimas previstas para cada um dos delitos imputados ao réu (que totaliza, na espécie, 10 anos e 4 meses).

5. Especificamente quanto à situação acarretada pela Covid-19, vê-se que a prisão provisória do paciente ocorreu quase 10 anos antes do início da pandemia, de modo que não se pode admitir que se utilize tal circunstância para justificar o exacerbado tempo decorrido para que se conclua a instrução processual. Na verdade, chega a ser desrespeitosa à inteligência tal pretendida justificativa para o longo atraso da origem.

6. A despeito da indicação do número de réus no feito de origem e da necessidade

de expedir cartas precatórias para ouvir testemunhas, o Juízo singular não deixou claro se, de fato, já foi colhido algum depoimento sobre o crivo do contraditório, de modo que não se pode afirmar, sequer, que já foi iniciada a instrução processual, menos ainda que há prognóstico de seu encerramento em data próxima.

7. O fato, delineado pelo Tribunal *a quo*, de o paciente registrar antecedentes criminais, embora possa justificar a decretação da prisão preventiva – pelo risco de reiteração delitiva –, não tem o condão de autorizar que a instrução processual se prolongue por tempo indeterminado.

8. Caso se confirme que os demais acusados estão em situação processual idêntica – respondem à mesma ação penal e seguem cautelarmente privados de liberdade desde novembro de 2010 –, devem ser beneficiados com a extensão dos efeitos deste ato decisório, nos moldes do art. 580 do CPP. O exame em questão deverá ser feito pelo Juízo de primeiro grau.

9. Além disso, deve ser comunicada a situação aqui apurada à Corregedoria Nacional de Justiça, para que tome conhecimento da situação aqui revelada, levando-se em conta, ademais, que têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco.

10. Concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente. Extensão efeitos aos corréus e comunicação dos fatos à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, com extensão de seus efeitos aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

HABEAS CORPUS Nº 715.224 - PE (2021/0407129-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EZEQUIEL MARINHO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EZEQUIEL MARINHO DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0014394-95.2021.8.17.9000.

Nesta Corte, a defesa sustenta o **excesso de prazo para o encerramento do feito**, uma vez que o paciente está cautelarmente privado de sua liberdade, pela suposta incursão nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e 288 do Código Penal, há cerca de 11 anos, e ainda não foi concluída a instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da prisão preventiva**.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte Superior, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Posteriormente, reconsiderarei a decisão da Presidência do STJ e concedi a liminar para assegurar ao réu que aguardasse em liberdade o julgamento final deste *writ*.

HABEAS CORPUS Nº 715.224 - PE (2021/0407129-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. A Constituição da República incorporou em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

2. O paciente e outros investigados tiveram sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e associação criminosa. O mandado de prisão expedido em desfavor do ora postulante foi cumprido em 23/11/2010.

3. Não se olvida que, tal como ressaltado pelas instâncias ordinárias, devem ser sopesadas, no exame do tempo decorrido para a instrução processual, as particularidades do caso concreto, como o elevado número de réus e de testemunhas, a formulação de sucessivos pedidos pelas defesas dos acusados e a suspensão dos atos processuais em razão da pandemia do coronavírus.

4. Todavia, não se mostra razoável que, com base em tais circunstâncias, seja mantida a custódia cautelar do acusado, sem julgamento sequer em primeiro grau, pelo astronômico prazo de mais de 11 anos, superior ao somatório das penas mínimas previstas para cada um dos delitos imputados ao réu (que totaliza, na espécie, 10 anos e 4 meses).

5. Especificamente quanto à situação acarretada pela Covid-19, vê-se que a prisão provisória do paciente ocorreu quase 10 anos antes do início da pandemia, de modo que não se pode admitir que se utilize tal circunstância para justificar o exacerbado tempo decorrido para que se conclua a instrução processual. Na verdade, chega a ser desrespeitosa à inteligência tal pretendida justificativa para o longo atraso da origem.

6. A despeito da indicação do número de réus no feito de origem e da

necessidade de expedir cartas precatórias para ouvir testemunhas, o Juízo singular não deixou claro se, de fato, já foi colhido algum depoimento sobre o crivo do contraditório, de modo que não se pode afirmar, sequer, que já foi iniciada a instrução processual, menos ainda que há prognóstico de seu encerramento em data próxima.

7. O fato, delineado pelo Tribunal *a quo*, de o paciente registrar antecedentes criminais, embora possa justificar a decretação da prisão preventiva – pelo risco de reiteração delitiva –, não tem o condão de autorizar que a instrução processual se prolongue por tempo indeterminado.

8. Caso se confirme que os demais acusados estão em situação processual idêntica – respondem à mesma ação penal e seguem cautelarmente privados de liberdade desde novembro de 2010 –, devem ser beneficiados com a extensão dos efeitos deste ato decisório, nos moldes do art. 580 do CPP. O exame em questão deverá ser feito pelo Juízo de primeiro grau.

9. Além disso, deve ser comunicada a situação aqui apurada à Corregedoria Nacional de Justiça, para que tome conhecimento da situação aqui revelada, levando-se em conta, ademais, que têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco.

10. Concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente. Extensão efeitos aos corréus e comunicação dos fatos à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o paciente e outros investigados tiveram sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e associação criminosa. O mandado de prisão expedido em desfavor do ora postulante foi cumprido em **23/11/2010** (fl. 130).

Diante do tempo decorrido desde a segregação cautelar do réu, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 16-18, grifei):

A impetrante aduz que há excesso de prazo para o término da instrução, de forma a afrontar o princípio da razoabilidade, vez que o paciente **está preso desde 23/11/2010 e ainda não teria sido realizada a audiência de instrução e julgamento.**

Tal alegação, apesar de inicialmente chamar a atenção pelo termo inicial da prisão preventiva, não merece prosperar.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora e, sobretudo, de acordo com a consulta ao sistema *Judwin* deste Tribunal, verifica-se que o paciente foi **acusado por supostamente integrar quadrilha que pratica tráfico de drogas e homicídios na Comarca de Escada e responde as seguintes ações penais:**

1) Processo nº 001129-82.2010.8.17.0570, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Escada, pela prática dos delitos previstos nos artigos 213, 157, § 2º, I, II e IV; 148, § 1º, V, todos do Código Penal, tendo sido condenado a pena definitiva de 31 anos e 02 meses de reclusão em regime fechado;

2) Processo nº 0000725-80.2007.8.17.1590, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 61, inc. II, alíneas "d" e "f", todos do Código Penal, condenado a uma pena de 12 anos de reclusão e 16 dias-multa;

3) Processo nº 0002484-16.2006.8.17.1590, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 28 da Lei nº 11.343/2006, com pena de 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, substituída por duas penas

restritivas de direitos.

Por sua vez, a **prisão preventiva do paciente foi decretada em 23/11/2010**. A **denúncia foi recebida em 06/12/2010**, abrangendo **mais de 40 acusados e, consequentemente, grande número de advogados, os quais formularam diversos e sucessivos pedidos de relaxamento da prisão**.

Cuida-se, portanto, de **processo complexo envolvendo o suposto tráfico de drogas e associação para o tráfico**, que desencadeia várias diligências e apresenta dificuldades para citação dos acusados, localização do elevado número de testemunhas, expedição de cartas precatórias e realização dos demais atos processuais, razões pelas quais se justifica o atraso no encerramento da instrução e se conclui que o feito vem tramitando com regularidade, sem indicações de que tenha havido desídia do Juiz processante, que tem adotado as medidas necessárias para o andamento do feito.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o **trâmite dos processos foi afetado com a suspensão das atividades em decorrência da pandemia desencadeada pelo Coronavírus**.

Ademais, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características da fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

[...]

Vale ressaltar, ainda, a Súmula nº 84 deste Tribunal, assim redigida: "Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto".

Ante tal relato, percebe-se que não há demora injustificada a implicar em coação ilegal por excesso de prazo.

O Juízo singular prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 231-232, destaquei):

1. O Paciente foi preso em flagrante?

Não, cuja prisão efetivada em razão da decretação de prisão temporária e **convertida em prisão preventiva foi decretada em razão de denúncia recebida em 06.12.2010**. Decretada nos presentes autos 00000620-54.2010.8.17.0570.

2. O Paciente foi denunciado como incurso em qual tipo penal e por quais fatos?

Como incursos nas penas do art. 33, 35 e 40, inc. IV, da Lei

nº 11.343/2006, c/c art. 288, do Código Penal, pela prática de crime hediondos e de Organização criminosa na forma armada, praticado na cidade de Escada-PE.

3. Houve oferecimento e recebimento da denúncia?

Sim, tendo sido oferecida em **02.12.2010** e com seu regular recebimento em **06.12.2010**.

4. O paciente está preso por força de prisão preventiva?

Sim. O paciente foi recolhido a prisão por força de prisão preventiva.

5. O paciente responde a outro processo ou Termo Circunstanciado de Ocorrência?

Sim. O paciente responde a mais um processo nesta comarca de nº 1129-82.2010.8.17.0570, e na cidade de Vitória de Santo Antão-PE.

6. Há pluralidade de réus na ação penal?

Sim, totalizando a quantia de **21 (vinte e um) réus**.

7. Houve expedição de carta precatórias?

Sim.

8. O processo encontra-se com trâmite regular?

Sim. O trâmite processual se encontra em **fase instrução, devido a quantidade de réus, e dificuldade de localização das testemunhas**. E sendo indeferido o pedido referente ao paciente Ezequiel Marinho da Silva, conforme parecer Ministerial, de fls. 1443/1445, e a decisão indeferida pelo Magistrado, com data de 14/12/2021.

9. Houve atraso na instrução criminal?

Não, uma vez que seguiu o prazo regular ao complexo procedimento comum, tendo inclusive o já sido realizado diversos pedidos de revogação de prisão preventiva, todos já enfrentados em primeiro grau de jurisdição deferidos e indeferidos.

10. Qual a fase processual atual da presente ação penal?

Encontra-se na fase instrutória, com várias diligências quanto a localização de testemunhas de acusação e análise de pedidos diversos.

11. Demais informações relevantes a serem consideradas?

Como já mencionado nos itens supra, o referente processo trata

de prática de crime hediondos e de Organização criminosa na forma armada, praticado na cidade de Escada-PE.

Considero manifestamente desproporcional o tempo de prisão preventiva do réu.

Inicialmente, registro não olvidar que, tal como ressaltado pelas instâncias ordinárias, devem ser sopesadas, no exame do tempo decorrido para a instrução processual, as particularidades do caso concreto, como o elevado número de réus e de testemunhas, a formulação de sucessivos pedidos pelas defesas dos acusados e a suspensão dos atos processuais em razão da pandemia do coronavírus.

Todavia, não se mostra razoável que, com base em tais circunstâncias, seja mantida a custódia cautelar do acusado, sem julgamento sequer em primeiro grau, pelo **astronômico prazo de mais de 11 anos**, superior ao somatório das penas mínimas previstas para cada um dos delitos imputados ao réu (que totaliza, na espécie, 10 anos e 4 meses).

Com efeito, a soma dos patamares mínimos dos preceitos secundário do *caput* dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, acrescidos da causa de aumento do art. 40, IV, do mesmo diploma legal (na fração mínima), totaliza 9 anos e 4 meses de reclusão. Adiciona-se ao montante 1 ano de reclusão (piso previsto no art. 288 do Código Penal), o que **corresponde a período inferior ao tempo já decorrido em prisão provisória.**

Não se estar a dizer, por certo, que em caso de eventual condenação o paciente será apenado com as reprimendas mínimas estabelecidas para os tipos penais a ele imputados. No entanto, **tais patamares são válidos para demonstrar a ausência de proporcionalidade do lapso decorrido na espécie.**

Especificamente quanto à situação acarretada pela Covid-19, vê-se que a prisão provisória do paciente **ocorreu quase 10 anos antes do início da pandemia**, de modo que não se pode admitir que se utilize tal circunstância para justificar o exacerbado tempo decorrido para que se conclua a instrução processual. Na verdade, **chega a ser desrespeitosa à inteligência tal pretendida justificativa para o longo atraso da origem.**

Outrossim, a despeito da indicação do número de réus no feito de origem e da necessidade de expedir cartas precatórias para ouvir testemunhas, o Juízo singular **não deixou claro se, de fato, já foi colhido algum depoimento sobre o crivo do contraditório**, de modo que **não se pode afirmar**, sequer, que

já foi iniciada a instrução processual, **menos ainda haver prognóstico de seu encerramento em data próxima.**

Registro, por fim, que o fato, delineado pelo Tribunal *a quo*, de o paciente registrar antecedentes criminais, embora possa justificar a decretação da prisão preventiva – pelo risco de reiteração delitiva –, **não tem o condão de autorizar que a instrução processual se prolongue por tempo indeterminado.**

Tais circunstâncias evidenciam, na hipótese, a **delonga injustificada no trâmite processual.**

Ademais, **caso se confirme que os demais acusados estão em situação processual idêntica** – respondem à mesma ação penal e seguem cautelarmente privados de liberdade desde novembro de 2010 –, devem ser **beneficiados com a extensão dos efeitos deste ato decisório**, nos moldes do art. 580 do CPP. O exame em questão **deverá ser feito pelo Juízo de primeiro grau.**

Além disso, deve ser comunicada a situação aqui apurada à Corregedoria Nacional de Justiça, para que adote as providências cabíveis à espécie, levando-se em conta, ademais, que **têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco.**

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, **relaxar a prisão preventiva do acusado, se por outro motivo também não estiver preso**, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Estendo os efeitos deste *decisum* aos corréus, **mediante confirmação de estarem em situação idêntica, análise a ser feita pelo Magistrado de primeiro grau.**

Determino, por fim, o envio deste ato decisório à Corregedoria Nacional de Justiça, para adoção das providências cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0407129-0

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 715.224 / PE**
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00006205420108170570 0004001200630000063201013 00143949520218179000
143949520218179000 4001200630000063201013 6205420108170570

EM MESA

JULGADO: 08/03/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EZEQUIEL MARINHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CICERO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: ANGELA FRANCISCA DE LIMA
CORRÉU	: ANDRE MARTINS DE MIRANDA
CORRÉU	: EDIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VIVIANE FERREIRA DE LIRA
CORRÉU	: EDSON PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: NATANAEL ANASTACIO PEREIRA
CORRÉU	: MARCONE MAURICIO DA COSTA
CORRÉU	: RONALDO SOARES BRANDAO
CORRÉU	: BARNABE ANSELMO DE BRITO JUNIOR
CORRÉU	: SEVERINO PAULO DA SILVA
CORRÉU	: EDSON DA CONCEICAO MELO
CORRÉU	: VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: COSMO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: ERIVALDO DA CONCEICAO MELO
CORRÉU	: ERICO LIMA DE ALMEIDA
CORRÉU	: WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO JAILSON DE ARRUDA
CORRÉU	: JOBSON BATISTA FALCAO
CORRÉU	: CICERO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: GIBEOM JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RICARDO MAYCON POLICENO
CORRÉU	: JOSE JOSIVALDO DE ARAUJO VICENTE
CORRÉU	: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	: MARCONI DA SILVA LIMA
CORRÉU	: MANOEL MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU	: ANDERSON JOSE MARTINS
CORRÉU	: MARIA JOSE DE SANTANA
CORRÉU	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS GOMES
CORRÉU	: ELENILDO LUIS DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: PAULO DIELOTON DA SILVA

CUMPRIDO

2021/0407129-0 - HC 715224

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0407129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 715.224 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : ADIMILSON JOSE LUIS
CORRÉU : ADEMIR MARTINS DE ARRUDA
CORRÉU : IVONE MARIA GOMES
CORRÉU : JOSE JAILSON LUIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão de seus efeitos aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.